

## **PARECER 20251208 – DN**

**Parecer da Diretoria de Normatização sobre a minuta de resolução que dispõe sobre a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário do SEMAE no Município de Vera Cruz.**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Este parecer tem por finalidade analisar a Minuta de Resolução, que dispõe sobre a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário praticada pelo SEMAE de Vera Cruz, encaminhada para homologação pelo Conselho Superior de Regulação, conforme Ofício GP nº 237/2025 do Município de Vera Cruz.

A matéria possui natureza estritamente regulatória e insere-se no exercício das competências legais da AGESAN-RS, conforme já reconhecido em pareceres anteriores, inclusive no Parecer Jurídico de 24 de janeiro de 2025, que examinou minutas semelhantes e concluiu pela regularidade das normativas atinentes à cobrança de disponibilidade.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O Estatuto Social da AGESAN-RS, citado no Parecer Jurídico supramencionado, estabelece como competência normativa da entidade a fixação de normas relativas à regulação, medição, faturamento e cobrança dos serviços de saneamento, incluindo esgotamento sanitário.

A Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.026/2020, estabelece:

- Obrigação de conexão de edificações à rede pública de esgotamento sanitário quando disponível (art. 45, caput);
- Cobrança obrigatória pela disponibilidade, mesmo na ausência de conexão física, desde que a infraestrutura seja ofertada (§4º do art. 45);
- Aplicação de sanções ao usuário que não se conectar (§5º do art. 45).

A atualização do marco legal determinou que todos os serviços públicos de saneamento básico, inclusive seus instrumentos regulatórios, devem estar em plena conformidade normativa até 31 de dezembro de 2025, prazo final estabelecido para que titulares e entidades reguladoras concluam:

- adequações formais e materiais às Normas de Referência da ANA,
- padronização regulatória,

- uniformização de critérios de cobrança e procedimentos.

Tal prazo decorre da própria Lei nº 14.026/2020, que, ao reformular o sistema regulatório nacional, impôs cronograma máximo para harmonização regulatória, reconhecido pelos órgãos federais, pelos reguladores subnacionais e incorporado às diretrizes de uniformização tarifária e regulatória.

Assim, a edição da presente Resolução não é apenas legítima — é obrigatória, especialmente porque a ausência de normatização pode:

- gerar insegurança jurídica na cobrança de disponibilidade;
- impedir a plenitude do exercício regulatório exigido pela ANA;
- colocar o Município e o prestador em desconformidade normativa após 31/12/2025.

### **3. ANÁLISE DA MINUTA DE RESOLUÇÃO PROPOSTA**

O Estatuto Social da AGESAN-RS, citado no Parecer Jurídico supramencionado, estabelece como competência normativa da entidade a fixação de normas relativas à regulação, medição, faturamento e cobrança dos serviços de saneamento, incluindo esgotamento sanitário.

A Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.026/2020, estabelece:

- Obrigação de conexão de edificações à rede pública de esgotamento sanitário quando disponível (art. 45, caput);
- Cobrança obrigatória pela disponibilidade, mesmo na ausência de conexão física, desde que a infraestrutura seja ofertada (§4º do art. 45);
- Aplicação de sanções ao usuário que não se conectar (§5º do art. 45).

A atualização do marco legal determinou que todos os serviços públicos de saneamento básico, inclusive seus instrumentos regulatórios, devem estar em plena conformidade normativa até 31 de dezembro de 2025, prazo final estabelecido para que titulares e entidades reguladoras concluam:

- adequações formais e materiais às Normas de Referência da ANA,
- padronização regulatória,
- uniformização de critérios de cobrança e procedimentos.

Tal prazo decorre da própria Lei nº 14.026/2020, que, ao reformular o sistema regulatório nacional, impôs cronograma máximo para harmonização regulatória, reconhecido pelos órgãos federais, pelos reguladores subnacionais e incorporado às diretrizes de uniformização tarifária e regulatória.

Assim, a edição da presente Resolução não é apenas legítima — é obrigatória,

especialmente porque a ausência de normatização pode:

- gerar insegurança jurídica na cobrança de disponibilidade;
- impedir a plenitude do exercício regulatório exigido pela ANA;
- colocar o Município e o prestador em desconformidade normativa após 31/12/2025.

A minuta atende à necessária adequação normativa exigida pela Lei 11.445/2007 e pelas NR da ANA, cujo cumprimento deve se consolidar até 31/12/2025, em razão de:

- Obrigatoriedade de harmonização regulatória decorrente da Lei 14.026/2020;
- Necessidade de padronização de instrumentos tarifários e procedimentais pelos reguladores subnacionais;
- Determinação expressa de que todos os serviços estejam conformes às normas regulatórias nacionais até o fim de 2025, prazo adotado em âmbito federal como marco final para a transição normativa.

Dessa forma, a aprovação da presente minuta é não apenas recomendável, mas imprescindível para assegurar:

- conformidade legal;
- segurança jurídica ao SEMAE;
- possibilidade de fiscalização adequada;
- alinhamento da AGESAN-RS ao Sistema Nacional de Saneamento.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, a Diretoria de Normatização conclui que a minuta de resolução se encontra juridicamente fundamentada no art. 45 da Lei nº 11.445/2007, observando as competências regulatórias da AGESAN-RS e constituindo um instrumento adequado e regular para disciplinar a cobrança pela disponibilidade dos serviços de esgotamento sanitário do SEMAE no Município de Vera Cruz. Assim, manifesta-se esta Diretoria favoravelmente à aprovação da minuta de resolução pelo Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS.

Porto Alegre, 08 de dezembro de 2025.

**Vagner Gerhardt Mâncio**  
Diretor de Normatização